



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48801 - MA (2025/0085343-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
AGRAVADO : YASMIN DE ANDRADE MORENO
ADVOGADA : YASMIN DE ANDRADE MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA028367
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.

2. A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, pois a medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.

3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48801 - MA (2025/0085343-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
AGRAVADO : YASMIN DE ANDRADE MORENO
ADVOGADA : YASMIN DE ANDRADE MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA028367
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.

2. A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, pois a medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto.

3. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

A Apple Computer Brasil Ltda. interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua Reclamação, ao fundamento de que não cabe reclamação ao STJ para proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não sigam o posicionamento majoritário da jurisprudência ou tese de súmula.

A Apple, todavia, argumenta que a Reclamação está fundamentada no art. 988, III, do CPC, que permite Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante. E, que a decisão objeto da Reclamação foi proferida em desconformidade com a Súmula n. 410 do STJ, segundo a qual exige-se a intimação pessoal da parte para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor das astreintes.

A Apple sustenta que há teratologia material no acórdão recorrido, permitindo a mitigação das exigências procedimentais para conhecimento da Reclamação.

Aduz que a jurisprudência do STJ admite a revisão de multas exorbitantes, mesmo após o trânsito em julgado, em casos de decisões aberrantes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que a Reclamação seja conhecida e provida, ou, alternativamente, que o Agravo seja apresentado em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pese as assertivas da agravante, a decisão combatida se mantém.

Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal, 988, II, do CPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal, ou quando as

decisões do STJ não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. **Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo.**

Com esse norte hermenêutico, a presente reclamação deve ser rejeitada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal com vistas a discutir o teor da decisão combatida, tal como pretende o agravante. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e da autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamationária não se qualifica como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Hipótese em que a parte reclamante se insurge contra sentença que não teria observado enunciado da Súmula do STJ e o princípio da irretroatividade da lei penal.

3. Nos termos da firme orientação desta Corte Superior, a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl n. 46.846/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 1º /10/2024, DJe de 7/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 48.801 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0085343-7

Número de Origem:

08007749320238100015 8007749320238100015

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

INTERES. : YASMIN DE ANDRADE MORENO

ADVOGADA : YASMIN DE ANDRADE MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA028367

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

AGRAVADO : YASMIN DE ANDRADE MORENO

ADVOGADA : YASMIN DE ANDRADE MORENO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA028367

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025